



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19558.720735/2016-51
RESOLUÇÃO	3001-000.690 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COTECE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator. O conselheiro José de Assis Ferraz Neto acompanhou o relator pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

Trata o presente processo de impugnação contra o lançamento, com exigibilidade suspensa por força de ação judicial, de multa equivalente ao valor aduaneiro (artigo 689, inciso XX, e § 1º, do Decreto nº 6.759/2009), objeto do Auto de Infração de fls. 02-10, perfazendo, na data da autuação, o valor total de R\$ 262.576,82.

No Relatório Fiscal (fls. 11-21) consta:

“[...] 1 DOS FATOS Trata-se de exigência fiscal no curso do despacho aduaneiro. Inconformado com a exigência, o importador ingressou com ação judicial requerendo o desembaraço da declaração de importação (DI) e a entrega da mercadoria.

Em 28/09/2015, o importador registrou a DI nº 15/1712811-2 para a importação da seguinte mercadoria:

TECIDO DE MALHA CIRCULAR, CONTENDO 96% DE POLIÉSTER E 4% DE ELASTANO, ESTAMPADO, COM LARGURA DE 150CM, GRAMATURADE 180- 190/GSM. A DI foi instruída com os seguintes documentos:

BL nº NBBLU1503789, fatura comercial nº LC264 e packing list. Os valores da mercadoria expressos na DI e na fatura comercial são os seguintes: Quantidade: 24.289,7 Kg Valor Unitário na Condição de Venda (VUCV): US\$ 2,48/Kg Valor das Mercadorias na Condição de Venda (VMCV): US\$ 60.238,45 A DI foi direcionada para canal vermelho. No processo de conferência aduaneira foi constatado erro de classificação fiscal.

Com efeito, o importador classificou a mercadoria na NCM 6006.90.00 - OUTROS. Entretanto, existe posição específica para o produto na Nesh (Normas Explicativas do Sistema Harmonizado), qual seja, NCM 6006.34.00, para a qual é exigida uma Licença de Importação (LI).

Em 26/10/2015, foi registrada a exigência no siscomex para o recolhimento da multa por erro de classificação fiscal e a multa por falta de LI (art. 711, I, e art. 706, I, do Decreto 6.759/2009). Em 12/02/2016, a SECEX deferiu a LI n 16/0339232-1 para a mercadoria com o preço arbitrado em 5,71/Kg.

A fiscalização aduaneira não aceitou a LI, uma vez que o valor indicado pelo SECEX não condiz com o valor expresso na fatura comercial. Em 18/02/2016, a empresa ingressou com ação judicial requerendo a liberação da mercadoria e o desembaraço da DI.

Em 21/03/2016, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar que Receita Federal procedesse à liberação das mercadorias com prosseguimento do despacho aduaneiro. Em 24/03/2017, a mercadoria foi entregue, em cumprimento da decisão judicial, entretanto a DI não foi desembaraçada em virtude da falta de LI. 2 FUNDAMENTAÇÃO [...] 2.3 Da exigência fiscal no curso do despacho [...]

No presente caso, a fiscalização aduaneira constatou erro na classificação fiscal. A classificação de mercadorias é realizada de acordo com as regras de interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), administrado pela Organização Mundial de Aduanas (OMA), [...]

[...] A Coordenação Geral de Administração Aduaneira (COANA) da RFB, editou o Ato Declaratório Executivo nº 22, de 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre a descrição de fios e tecidos classificados nos Capítulos 50 a 60 da Nomenclatura Comum do Mercosul e que deve observado na elaboração da DI e na análise por parte da fiscalização. De acordo com o referido ADE, os tecidos constituídos de poliéster são de fibra sintética.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22/2005 ANEXO ÚNICO INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO CONSTAR NA DESCRIÇÃO DETALHADA DE FIOS E TECIDOS Informações Restritas aos Tecidos I – Quanto à estrutura do tecido 2. Tecido de malha II - Quanto à natureza da matéria-prima 2. Química 2.1. Artificiais 2.2. Sintéticas 2.2.1. Poliéster Na declaração de importação a mercadoria foi classificada na NCM 6006.90.00 - OUTROS. Entretanto, a fiscalização aduaneira constatou que existe posição específica para o produto na Nesh (Normas Explicativas do Sistema Harmonizado). À época do registro da DI, a mercadoria em referência era classificada da seguinte forma: (NCM) DESCRIÇÃO DA MERCADORIA 6006 Outros tecidos de malha. 6006.3

De fibras sintéticas: 6006.34.00 Estampados Considerando que, de acordo com o ADE CO ANA nº 22/2005, os tecidos constituídos de poliéster são de fibra sintética, foi registrada a exigência para que o importador retificasse a DI, inclusive com a indicação da NCM a ser utilizada, qual seja, 6006.34.00. O entendimento da fiscalização acerca da correta classificação da mercadoria foi corroborado pela Resolução CAMEX nº 73, de 20/07/2016, que desmembrou a referida NCM criando um código específico para a mercadoria: (NCM) DESCRIÇÃO DA MERCADORIA 6006 Outros tecidos de malha 6006.3 De fibras sintéticas 6006.34 Estampados 6006.34.20

De poliésteres Os produtos classificados na NCM acima estão sujeitos ao regime de licenciamento não automático com anuência do DECEX. Em 10/02/2016, o importador registrou a LI nº 16/0339232-1 que foi deferida em 12/02/2016. Entretanto, na licença de importação, o DECEX estabeleceu o valor da mercadoria da seguinte forma: Unidade Comercializada: QUILOGRAMA Qtde. na Unidade Comercializada: 24.289,70 Valor Unitário na Condição de Venda: 5,71 Valor do Produto na Condição de Venda: 138.694,187 Especificação: TECIDO DE MALHA CIRCULAR, CONTENDO 96% DE POLIÉSTER E 4% ELASTANO, ESTAMPADO, COM LARGURA DE 150CM, GRAMATURA DE 180-190/GSM. A licença de importação não pode ser vinculada à declaração de importação em virtude da divergência de preço. Com efeito, o valor da mercadoria declarado na DI e na fatura comercial foi U\$ 2.48/kg (dois dólares e quarenta e oito centavos por quilograma).

Consequentemente, a declaração de importação não pode ser desembaraçada. Em vista disso o importador ingressou com ação judicial - Ação Ordinária nº 0800857- 25.2016.4.05.8100/1ª Vara Federal do Ceará - objetivando a liberação da mercadoria. Em 21/03/2016, foi deferido o pedido de tutela antecipada determinando a entrega da mercadoria com prosseguimento do despacho até que seja apurado o valor real da transação comercial correspondente. 2.4 Da pena de perdimento

O perdimento de mercadorias é uma penalidade prevista na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLVI, alínea b, regulamentada pelo Dec. 6.759, de 5/2/2009 (Regulamento Aduaneiro), Livro VI, capítulo II, arts. 689 a 699. No presente caso, tratase de mercadoria estrangeira para a qual é exigida uma licença de importação. Essa hipótese encontra-se prevista no inc. XX, do art. 689 do Regulamento Aduaneiro:

[...] As mercadorias em apreço foram registradas na declaração de importação com NCM 6006.90.00, que está dispensada de licenciamento. A fiscalização aduaneira detectou erro de classificação fiscal, determinando a retificação para a NCM 6006.34.00 para a qual é exigida uma licença de importação. Considerando-se que, até a presente data, o importador não vinculou a respectiva licença à declaração de importação, resta configurada a hipótese de perdimento prevista no art. 689, inc. XX, do Decreto 6.759/2009 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inc. I e § 1º). 2.5 Da conversão da pena de perdimento em multa De acordo com o art. 774 do Regulamento Aduaneiro (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976m art. 27, caput), as infrações as quais se apliquem a pena de perdimento devem ser apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal.

Ocorre que, no presente caso, as mercadorias já foram entregues ao importador no dia 21/03/2016 em cumprimento de decisão judicial. Dessa forma, não é possível sua apreensão. Nos termos do art. 689, § 1º, do Regulamento Aduaneiro c/c o art. 73, caput e § 1º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, verificada a impossibilidade de apreensão de mercadoria sujeita a pena de perdimento em razão de sua não localização, consumo ou revenda, aplica-se a multa equivalente ao valor aduaneiro. [...]

2.6 Do valor aduaneiro das mercadorias Nos termos do art. 76 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Esse controle consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. [...]. [...] No presente caso, o valor aduaneiro da mercadoria, de acordo com os documentos instrutivos da declaração de importação, está constituído da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO ADUANEIRO	VALOR	VALOR EM DOLAR	TAXA CÂMBIO 28/09/2015	VALOR EM REAL
Valor da Mercadoria no Local de Embarque (VMLE)		US\$ 60.238,45	4,1949	R\$ 252.694,27
Frete		US\$ 1.900,00	4,1949	R\$ 7.970,31
Seguro		US\$ 217,82	4,1949	R\$ 913,73
Capatazia		US\$ 238,03	4,1949	R\$ 998,51
TOTAL		US\$ 62.594,30	4,1949	R\$ 262.576,82

Ressalte-se que a conversão dos valores expressos em moeda estrangeira é feita pela taxa de câmbio da data do registro da declaração de importação, conforme art. 97 c/c art. 73 do Regulamento Aduaneiro, com redação dada pelo Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 24, caput, e art. 23, parágrafo único. [...]

3 Conclusão Em vista de tudo o acima exposto, lavra-se o presente auto de infração para aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, em substituição ao perdimento, conforme determina o art. 689, inc. XX e § 1º, do Regulamento Aduaneiro c/c o art. 73, caput e § 1º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Considerando que o crédito tributário aqui tratado encontra-se com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, inciso V, do CTN, por força de antecipação da tutela concedida na Ação Ordinária nº 0800857-25.2016.4.05.8100/1ª Vara Federal do Ceará, o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência conforme art. 86 e parágrafos do Decreto nº 7.574. Caso seja afastada a suspensão da exigibilidade por decisão final desfavorável ao sujeito passivo, este deverá recolher o crédito tributário conforme teor e extensão do julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. [...].”

Cientificada dos lançamentos em 12/12/2017, pelos Correios, com aviso de recebimento (fl. 43), a empresa apresentou a impugnação de fls. 48-53, em 10/01/2018 (fls. 46), na qual, após discorrer sobre os fatos e a tempestividade, alegou: “[...]”

6. Do direito 6.1 Nota-se, sem esforço, que não se trata de uma importação sem a apresentação de LI, uma vez que o próprio fiscal atuante admite que a SECEX deferiu a LI nº 16/0339232-1 para a mercadoria com o preço arbitrado em 5,71/Kg, mas a fiscalização aduaneira não aceitou a LI, uma vez que o valor indicado pela SECEX não condiz com o valor expresso na fatura comercial.

6.2 Isso, por si só, afasta o enquadramento pretendido pelo agente fiscal (inciso XX, do art. 689 do Regulamento Aduaneiro), pois a LI existe, embora não tenha sido aceita pela fiscalização em razão unicamente da divergência entre o valor declarado pela Impugnante e o fixado pela DECEX.

6.3 O referido art. 689 estabelece que se aplica a pena de perdimento da mercadoria nas hipóteses que configurarem dano ao Erário. E no caso não há qualquer dano ao erário, até porque a mencionada divergência de valores implicaria a apuração do valor dos tributos correspondentes, situação que está submetida ao crivo do Poder Judiciário.

6.4 É o próprio agente fiscal quem aponta a ação judicial na qual a classificação da mercadoria que levaria à exigência de LI está sendo discutida e na qual foi realizado o depósito integral da diferença dos tributos calculados sobre a apontada diferença do valor aduaneiro (doc. 02). Tudo realizado na mais absoluta transparência e boa fé!

6.5 O "relatório de fiscalização", que orienta essa ação fiscal, indica que: "o importador registrou a LI nº 16/0339232-1 que foi deferida em 12/02/2016. (...) A licença de importação não pode ser vinculada à declaração de importação em virtude da divergência de preço. (...) Conseqüentemente, a declaração de importação não pode ser desembaraçada. Em vista disso o importador ingressou com ação judicial - Ação ordinária nº 0800857-25.2016.4.05.8100 1ª Vara Federal do Ceará - objetivando a liberação da mercadoria. Em 21/03/2016, foi deferido o pedido de tutela antecipada determinando a entrega da mercadoria com prosseguimento do despacho até que seja apurado o valor real da transação comercial correspondente."

6.6 Nada - absolutamente nada - justifica a cobrança da multa em questão, até porque a infração da qual a Impugnante é acusada pressupõe o dolo, ausente de todo neste caso.

6.7 Existe outro ponto de ilegalidade nessa exigência. Não há como aplicar o perdimento sobre a mercadoria que foi liberada por ordem judicial. Ao tomar a decisão o MM. Juiz Federal considerou válida a importação nos termos em que a ele foi submetida, ou seja, em razão do questionamento relativo à LI (doc. 03). Tal situação não pode, de forma alguma, ser considerada infração aduaneira.

6.8 Referida decisão judicial foi plenamente satisfativa do direito da Impugnante à importação, restando a discussão tão somente quanto ao montante dos tributos devidos, como se pode verificar pelos seus trechos a seguir transcritos: "Feitas tais considerações a respeito do despacho aduaneiro somente resta a este juízo reconhecer que o que está obstando a liberação da mercadoria em comento, na verdade, seria a ausência de licença de importação em face da divergência de classificação das mercadorias importadas, o que já foi afastado pela Administração Fiscal em face da expedição de nova LI nº. 15/3292378-9, expedida pelo DECEX.

Portanto, uma vez realizado o depósito judicial correspondente a "pauta fiscal", somente resta a este juízo reconhecer a plausibilidade da pretensão a fim de que a parte autora possa exercer sua atividade comercial sem, contudo, de deixar de arcar com o ônus da majoração dos tributos em face da possível reclassificação fiscal. Ressalte-se que tal medida não importa em irreversibilidade em detrimento do Fisco, haja vista que o depósito judicial é garantia hábil a responder pelas obrigações legais decorrentes da reclassificação fiscal objeto da lide. Com efeito, não é possível na Ordem Jurídico Tributária pretender a retenção de mercadorias em face do cumprimento de obrigação tributária, procedimento incompatível com a Ordem Legal. (...)

Ante o exposto, acolho o valor do depósito judicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ficando o valor vinculado ao processo em epígrafe; oportunidade em que DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para determinar à promovida que tome as medidas administrativas de sua competência para liberação das mercadorias constante do Bill Of Lading n°. NBBLU1500789 e Comercial Invoice PI n°. LC264 (datado de 28/07/2015), objeto da LI n°. 15/3292378-9, dando-se continuidade ao despacho aduaneiro até que se apure o valor real da transação incidente sobre a importação em questão, quando responderá a parte autora com o valor correspondente à majoração dos possíveis tributos até então recolhidos. Concluído o despacho aduaneiro, comunique-se, imediatamente, a teste juízo a decisão administrativa, quando este juízo aferirá a possibilidade de liberação dos valores depositados em juízo."

6.9 Contra a referida decisão da Justiça não foi interposto recurso, com o que se tornou definitiva. Caberia à autoridade fiscal aduaneira dar continuidade ao despacho aduaneiro até que se apure o valor real da transação incidente sobre a importação em questão, quando responderá a parte autora com o valor correspondente à majoração dos possíveis tributos até então recolhidos. Nada diferente disso!

6.10 A insistência do agente fiscal em não dar continuidade ao despacho aduaneiro e lavrar o auto de infração aqui atacado consiste em flagrante desobediência à referida ordem judicial, infração que deve ser apurada.

6.11 É muito importante destacar, ainda, que neste caso a exigência de LI serve tão somente para que a autoridade aduaneira faça a prévia fixação do valor aduaneiro e conseqüentemente da base de cálculo dos tributos respectivos.

6.12 A diferença entre o valor dos tributos aduaneiros está depositada em juízo e terá o destino dado pela autoridade judiciária, assim foi acertada a conduta da Impugnante, o que está demonstrado nas peças dirigidas ao MM. Juiz (doc. 02).

6.13 Por fim, a aplicação da pena de perdimento convertida em multa também se mostra ilegal neste caso porque há previsão de multa específica para a falta de LI constatada no curso do desembaraço aduaneiro. Essa multa foi inclusive exigida e está depositada na ação judicial tantas vezes antes mencionada. Não é possível a imposição de duas penalidades sobre o mesmo fato.

6.14 Trata-se de questão unicamente de direito. Todavia, caso Vossas Excelência entendam necessário provar algum fato, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos e pela realização de perícia técnica, tudo desde logo requerido.

7. Dos pedidos

7.1 Face ao exposto pede a Vs. Exas. que acolham as razões de defesa e julguem IMPROCEDENTE a ação fiscal de que se cuida, determinando o arquivamento do processo respectivo, assim como determinando que seja apurado o possível cometimento do delito de desobediência. [...]"

O Acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/09/2015

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. APRESENTAÇÃO “A POSTERIORI”. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, estas devem ser expressamente solicitadas, especificando-se o seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DIVERGÊNCIA PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do Princípio da Unidade de Jurisdição, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário, em relação à qual o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial. Havendo divergência parcial de objetos entre o processo administrativo e a ação judicial, é cabível o julgamento administrativo da lide unicamente no que concerne à matéria diferenciada. Existindo conexão ou interdependência entre ambos os processos, a eficácia da decisão administrativa ficará subordinada ao resultado definitivo do processo judicial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/09/2015

IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE LICENCIAMENTO. DANO AO ERÁRIO.

Em decorrência de expressa previsão legal, a importação de mercadoria desamparada da devida Licença de Importação, quando a emissão desta estiver vedada ou suspensa, caracteriza dano ao Erário, sendo essa infração punida com a pena de perdimento, que se converte em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

No seu recurso voluntário o contribuinte defende a classificação fiscal realizada pelo mesmo, aponta para a legitimidade dos valores declarados e aponta para a invalidade do lançamento da multa aduaneira, com a improcedência do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

A despeito de o recorrente não ter aduzido a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, entendo que o assunto pode ser apreciado de ofício e a qualquer tempo do processo.

A sua impugnação foi devidamente protocolada no dia **10/01/2018** (e-fl. 48), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 735) foi proferido em **27/07/2022**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada. A mesma situação de transcurso temporal maior do que 3 anos ocorre entre a interposição do recurso voluntário e a ora apreciação do feito.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.** (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser

medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, determino a suspensão do feito até o ulterior trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo